



**TRAVESTILIDADES – O CORPO EM CENA:
NOTAS SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS
PESSOAS TRAVESTIS NO BRASIL**

**TRANSVESTISM – BODY IN SCENE: NOTES ON THE EFFECTIVENESS OF
PERSONAL RIGHTS OF TRANSVESTITES PEOPLE IN BRAZIL**

*Carolina Grant**

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa teórica, desenvolvida mediante análise de conteúdo de legislação e doutrina sobre o tema, partindo de uma breve avaliação do sistema jurídico brasileiro – com foco no texto constitucional e na situação das pessoas travestis – sob a ótica da categoria “gênero”, a fim de investigar a perspectiva gendrada da construção das normas jurídicas e o quanto o Direito funciona como um dos elementos de reforço do dispositivo da sexualidade e da matriz de inteligibilidade dos gêneros, que demanda uma coerência necessária entre corpos, sexos, gêneros, desejos e práticas sexuais.

Palavras-chave: direito; gênero; biopoder; travestilidades; direitos da personalidade.

ABSTRACT

Focusing on the constitutional text and the situation of transvestites people, a theoretical research will be presented, developed through the analysis of literature and legislation content, starting with a brief overview of the Brazilian legal system from the perspective of the category “gender” to investigate the gendered perspective of the construction of legal rules and how the law works as one of the reinforcing elements of sexuality device and intelligibility array of genres that demand a necessary consistency between bodies, sexes, genders, desires and sexual practices.

Keywords: law; gender; transvestism; biopower; personality rights.

Mestre em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Filosofia e Direitos Humanos pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-AVM). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora da Universidade Salvador (UNIFACS). Professora da Faculdade Baiana de Direito (FBD). Assessora de Gabinete de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA). Pesquisadora nas áreas de Direitos Humanos e Internacional, Propedêutica Jurídica (IED, Filosofia do Direito, Antropologia e Sociologia Jurídicas, Hermenêutica e Metodologia), Direito Civil, Bioética e Gênero. E-mail: carolinagrانت@hotmail.com.



1. INTRODUÇÃO

Em outubro de 2015, foi noticiado que a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA) conseguiu promover a alteração do registro civil de uma moça transexual (modificando tanto o nome, quanto o sexo registrados no nascimento) sem precisar ingressar com uma ação judicial, mas apenas solicitando, via ofício, a averbação da mudança, autorizada pelo juiz da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Simões Filho¹. Em julho do mesmo ano, também foi divulgado na mídia que outra moça transexual conseguiu mudar o nome e o sexo constantes dos seus documentos de identificação sem ter tido de passar previamente pela cirurgia de redesignação sexual (transgenitalização), tornando-se o primeiro caso na Bahia a obter êxito nesse sentido².

Diante desses casos, um importante questionamento pode ser realizado: o que leva a efetivação de direitos da personalidade de um indivíduo a virar notícia nos principais veículos de comunicação? O questionamento pode gerar estranheza em se tratando de conquistas jurídicas, sem dúvida, para o público alvo – as pessoas *trans**³ –, então, para evitar distorções na compreensão do que se está a colocar em causa, a pergunta poderia ser reformulada nos seguintes termos: qual a razão da *excepcionalidade* desses casos, que ainda os fazem serem vistos como novidade/notícia décadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 (diplomas que consolidaram a defesa da dignidade humana, da personalidade e do mínimo existencial para o indivíduo)? Por que mudanças desse tipo ainda não se tornaram corriqueiras nas vidas dessas pessoas, em se tratando da proteção a direitos de um cidadão como outro?

¹ Notícia completa em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/52592-sem-acao-judicial-defensoria-consegue-efetuar-mudanca-de-nome-e-sexo-de-transexual.html>>. Acesso em: 11 set. 2016.

² Notícia completa em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1702211-luana-trocou-de-genero-sem-cirurgia-para-mudar-o-sexo>>. Acesso em: 11 set. 2016.

³ Termo guarda-chuva ou *umbrella term* utilizado como referência a múltiplas experiências, tais como as de transgêneros (pessoas que transitam entre as normas de gênero, em sentido lato), transexuais (tradicionalmente compreendidas como pessoas que desejam realizar uma “mudança de sexo”, através de modificações corporais, isto é, de intervenções hormonais e cirúrgicas) e travestis (pessoas que assumem socialmente uma identidade de gênero distinta daquela que lhes foi atribuída em conformidade com a genitália que exibiam ao nascer, passando por modificações corporais em maior ou menor intensidade, mas sem revelar o desejo de alterar os seus órgãos sexuais), bem como outras não oficiais, com o intuito de abarcar todas as pessoas que não se sentem contempladas pelo binarismo de gênero (masculino/feminino) e transitam, pois, entre essas normas. Trata-se de expressão criada e utilizada principalmente pelos movimentos sociais e nos espaços virtuais, em sites, blogs e nas redes sociais, por exemplo, a fim de assegurar a não fixação de categorias ou identidades excludentes, além de valorizar a autoidentificação, em detrimento da classificação, bem como contemplar possibilidades ainda não pensadas e/ou teorizadas de identificação.



Além disso, as notícias se referem a pessoas *transexuais* – termo que ainda remete, no Brasil, a “portador[es] de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”, de acordo com a Resolução n.º 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina⁴. Ou seja, os avanços destacados dizem respeito a pessoas sobre as quais se espera que desejem promover transformações nos seus corpos, em especial em suas genitálias, tendo em vista a “conformação do sexo biológico ao gênero psíquico”, como ainda compreende a doutrina majoritária consolidada sobre o tema na Medicina, no Direito e na Bioética (cf. VIEIRA, 2009); pessoas que, aparentemente, desde a infância vivenciavam o gênero oposto ao do seu sexo registral de nascimento; transexuais “verdadeiros” (VIEIRA, 2009 e 2012; BENTO, 2006).

No entanto, a experiência do “transexual verdadeiro” – cuja associação a patologia já vem sendo duramente criticada nos últimos anos (BENTO, 2006; VENTURA, 2007; GRANT, 2013, 2015) – corresponde a apenas uma forma de vivenciar trânsitos nas normas de gênero dentre tantas possíveis (GRANT, 2015). O que dizer, então, das pessoas *travestis* – entendidas como aquelas que vivenciam, socialmente, o gênero feminino, mas não rejeitam, nem pretendem realizar intervenções cirúrgicas em seus genitais? Como ficam os seus direitos da personalidade, com destaque para o nome e o sexo civil? O uso do nome social – ainda que tenha representado incontestável vitória para a inclusão das pessoas *trans*⁵ – é suficiente como forma de efetivá-los?

Em face das primeiras reflexões levantadas e com foco na situação-problema delineada sobre a questão dos direitos da personalidade das pessoas travestis é que este trabalho se propõe a analisar alternativas possíveis, direcionadas à efetivação de tais direitos, com destaque para duas hipóteses específicas: (1) a criação da categoria de um terceiro sexo no ordenamento jurídico brasileiro; (2) a possibilidade de alteração em cartório tanto do nome, quanto do sexo civil, de forma autônoma e voluntária, sem a necessidade de prévio diagnóstico de “transexualismo” ou realização da cirurgia de redesignação sexual, nos termos do Projeto de Lei n.º 5.002/2013.

Para tanto, realizar-se-á uma pesquisa teórica, desenvolvida mediante análise de conteúdo de legislação e doutrina sobre o tema, partindo de uma breve avaliação do sistema jurídico brasileiro – com foco no texto constitucional – sob a ótica da categoria “gênero”

⁴ Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/resolucao_CFM_1955.pdf>. Acesso em: 11 set. 2016.

⁵ Cf. “Nome social é maior conquista para transexuais e travestis”. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/04/2016nome-social-e-maior-conquista-para-as-transexuais-e-travestis2016-diz-lideranca-transexual>>. Acesso em: 11 set. 2016.



(SCOTT, 1995), a fim de investigar a perspectiva *gendrada* (LAURETIS, 1987) da construção das normas jurídicas e o quanto o Direito funciona como um dos elementos de reforço do *dispositivo da sexualidade* (FOUCAULT, 1979, 1988) e da *matriz de inteligibilidade dos gêneros*, que demanda uma coerência necessária entre corpos, sexos, gêneros, desejos e práticas sexuais (BUTLER, 2008).

Em seguida, discutir-se-á a questão específica das pessoas travestis e seu potencial tensionador da matriz de inteligibilidade dos gêneros, bem como se procederá a uma leitura constitucional e humanista dos direitos da personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2007; SCHREIBER, 2014), compreendidos enquanto desdobramentos da proteção à dignidade humana e capazes de tutelar os atributos mais próprios, singulares e basilares do indivíduo, cuja realização se mostra necessária à sua existência plena, com destaque para a observância das orientações consubstanciadas nos Princípios de Yogyakarta (GRANT, 2013, 2015).

Por fim, examinar-se-ão as soluções aventadas (criação de um terceiro gênero ou alteração autônoma e voluntária em cartório dos dados registrais das pessoas travestis), utilizando-se, com efeito, de um raciocínio dialético, capaz de contrapor a tese representada pela situação jurídica atual destas pessoas à antítese correspondente às propostas apresentadas, em busca de uma síntese apta a promover uma maior efetivação do mínimo existencial para estes sujeitos de direito.

2. O Gênero no direito: corpos colonizados

Em “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” (1995), Joan Wallach Scott, historiadora norte-americana, aponta para o fato de que, ao se investigar a História sob uma perspectiva de gênero, mais do que fazer exsurgir novos temas a serem estudados, a abordagem implica a necessária redefinição dos parâmetros de análise, o que, por sua vez, demanda uma reinterpretação de toda a História, pondo em evidência uma compreensão completamente inovadora, desestabilizadora dos padrões tradicionais⁶.

⁶ Assim esclarece Scott (1995, p. 73): “[...] ‘gênero’ era um termo proposto por aquelas que sustentavam que a pesquisa sobre as mulheres transformaria fundamentalmente os paradigmas disciplinares. As pesquisadoras feministas assinalaram desde o início que o estudo das mulheres não acrescentaria somente novos temas, mas que iria igualmente impor um reexame crítico das premissas e dos critérios do trabalho científico existente. ‘Nós estamos aprendendo’, escreviam três historiadoras feministas, ‘que inscrever as mulheres na história implica necessariamente a redefinição e o alargamento das noções tradicionais daquilo que é historicamente importante, para incluir tanto a experiência pessoal e subjetiva quanto as atividades públicas e políticas. Não é demais dizer que ainda que as tentativas iniciais tenham sido hesitantes, uma tal metodologia implica não somente uma nova história de mulheres, mas também uma nova história’. A maneira pela qual esta nova história de mulheres iria, por



Na seara jurídica, a discussão sobre a questão de gênero conduziu ao intenso debate de temas como direitos reprodutivos e sexuais, direito ao próprio corpo, aborto, violência doméstica e feminicídio. Recentemente, também a transexualidade e a intersexualidade passaram a ter os seus reflexos jurídicos investigados sob uma perspectiva de gênero e não mais biológica e médica apenas (VENTURA, 2007; GRANT, 2010, 2013, 2015).

Não obstante, se a proposta de Scott de pensar o gênero como uma categoria útil de análise, capaz de erodir – ao pôr em xeque – as bases de toda uma compreensão já consolidada, fosse realmente implementada no âmbito do direito brasileiro, a depender da concepção de gênero adotada seria necessário remodelar todo o sistema jurídico pátrio, uma vez que uma de suas premissas mais elementares é a previsão de direitos para sujeitos sexuais, isto é, classificados em masculinos ou femininos.

Isso porque a própria Constituição Feral de 1988, balizador de todo o ordenamento jurídico nacional, embora preveja que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (no *caput* do art. 5º), logo abaixo faz menção expressa à igualdade entre *homens* e *mulheres* (art. 5º, I) e, a partir daí, passa a assegurar uma série de direitos específicos para as mulheres visando a alcançar uma igualdade material, no sentido aristotélico de “dar a cada um o que é seu”, ou nos termos em que se consolidou entre os constitucionalistas, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade” (MELLO, 2000 etc).

Não é por outra razão que o inciso XX do art. 7º irá determinar a “proteção do mercado de trabalho da *mulher*, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”; o art. 39, que fixa diretrizes gerais para o regime jurídico a que se submetem os servidores públicos, irá estabelecer, em seu §1º, inciso III, condições especiais e diferenciadas de aposentadoria para homens e para mulheres; o art. 143, §2º, irá dispensar as mulheres do serviço militar obrigatório; o art. 201, que trata da previdência social, em geral, irá, mais uma vez, fixar regras distintas para a aposentadoria de homens e de mulheres; e o art. 226 irá equiparar tanto a união estável entre o *homem* e a *mulher* à entidade familiar (art. 226, §3º – ainda que este entendimento, não sem muito debate, polêmica, questionamentos e dificuldades de implementação⁷ tenha sido ampliado para incluir as uniões entre “pessoas do mesmo sexo”

sua vez, incluir a experiência das mulheres e dela dar conta dependia da medida na qual o gênero podia ser desenvolvido como uma categoria de análise. [...]”.

⁷ Somente após a edição da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi que houve uma harmonização nacional do entendimento acerca da decisão proferida, no sentido de determinar aos cartórios que não mais se recusassem a celebrar “casamentos civis de casais do mesmo sexo” ou deixassem de converter em



(sic) após o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132⁸), quanto, atenta ao vetor da igualdade material, o exercício dos direitos e deveres conjugais da mulher aos do homem (art. 226, §5º).

No âmbito da doutrina constitucionalista brasileira, Manoel Jorge e Silva Neto (2006, p. 532) reforça, em alguma medida, o entendimento ao qual se acabou de referir. Senão, vejamos:

Dispõe o art. 5º, I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O Texto Constitucional reconhece a igualdade entre homens e mulheres, conquanto ressalve que tal igualização se faz de acordo com a disciplina nela posta. *Firmando a igualdade de cariz substancial, é a própria Constituição que promove tratamento diferenciado entre homens e mulheres no que se refere ao direito à aposentadoria, tanto no âmbito do serviço público (art. 40, III, alíneas a e b), como no setor privado (art. 201. §7º, incisos I e II). [...]. (grifamos).*

Ao prosseguir com a análise da doutrina majoritária, encontra-se em José Afonso da Silva (2005, p. 217) concepção clássica que associa a discussão sobre a igualdade entre homens e mulheres a uma igualdade entre os *sexos*, num reforço tanto à matriz binária, quanto ao fundamento biológico desta:

Essa igualdade já se contém na norma geral da igualdade perante a lei. Já está também contemplada em todas as normas constitucionais que vedam **discriminação de sexo** (arts. 3º, IV, e 7º, XXX). Mas não é sem consequência que o Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art. 5º, I), que *homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta constituição*. [...] Importa mesmo é notar que é uma regra que **resume décadas de lutas das mulheres** contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. **Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens** de um lado e **mulheres** de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional. (*grifos do original e grifos nossos*).

Por fim, também Ingo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 536) mencionam a diferença biológica como possível fundamento a ensejar o tratamento desigual entre homens e mulheres, o que deverá ser evitado através da imperiosa observância do princípio constitucional da igualdade:

casamento a união estável homoafetiva. Cf. na íntegra notícia do STF sobre o assunto em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>>. Acesso em: 25 set. 2016.

⁸ Cf.: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>.



[...] Ao proibir diferença salarial com base na diferença de gênero, por exemplo, a Constituição Federal não deixa margem de liberdade que eventualmente se poderia buscar, em termos de uma tentativa de justificar um tratamento distinto por conta, por exemplo, de *eventual diferença biológica ou outro argumento*. Convém registrar, que as cláusulas especiais de igualdade justamente foram uma resposta ao modelo da igualdade formal, no sentido de uma mera igualdade perante a lei. Além disso, tais cláusulas especiais cumprem a função de afastar os argumentos daqueles que buscavam, mediante uma demonstração da *desigualdade entre diversas categorias de pessoas* (filhos ilegítimos e filhos legítimos, homens e mulheres, negros e brancos, adeptos de determinada religião e os demais, não adeptos, nacionais e estrangeiros etc.) justificar como juridicamente legítimos toda sorte de tratamentos desiguais [...]. (grifamos).

O que se pôde perceber, portanto, foi que a construção de uma perspectiva *gendrada* do direito – e, aqui, com o qualificativo “gendrado” aludimos aos termos da discussão travada por Teresa de Lauretis (1987)⁹, isto é, marcado por especificidades de gênero e apoiado na diferença sexual (diferença entre homens e mulheres) – correspondeu, sem dúvida, ao resultado de lutas feministas arduamente exitosas, tanto no contexto da chamada “primeira onda” do feminismo, quando se pleiteou direitos civis e políticos iguais entre homens e mulheres, mas, sobretudo, com as reivindicações feministas da “segunda onda”, ao longo das décadas de 1960 e 1970 (e, infelizmente, até hoje pelo mundo), quando se lutou pelo direito ao próprio corpo e por oportunidades materialmente iguais entre homens e mulheres em todas as esferas da sociedade, rompendo-se com os tradicionais papéis sexuais.

Não obstante, como pontuou a própria De Lauretis (1987), “com sua ênfase no *sexual*, a 'diferença sexual' é antes de mais nada a diferença entre a mulher e o homem, o feminino e o masculino; e mesmo os conceitos mais abstratos de 'diferenças sexuais' derivados não da biologia ou da socialização, [...] acabam sendo [...] uma diferença (da mulher) *em relação* ao homem [...]” (grifamos). Ou seja, a diferenciação sexual fixa a compreensão do gênero como *binária, dimórfica*, sobretudo quando o fundamento é *biológico*.

⁹ Contextualiza De Lauretis (1987, p. 01): “Nos escritos feministas e nas práticas culturais dos anos 60 e 70, o conceito de gênero como diferença sexual encontrava-se no centro da crítica da representação, da releitura de imagens e narrativas culturais, do questionamento de teorias de subjetividade e textualidade, de leitura, escrita e audiência. O conceito de gênero como diferença sexual tem servido de base e sustentação para as intervenções feministas na arena do conhecimento formal e abstrato, nas epistemologias e campos cognitivos definidos pelas ciências físicas e sociais e pelas ciências humanas ou humanidades. Em colaboração e interdependência com tais intervenções, elaboram-se práticas e discursos específicos e criaram-se espaços sociais (espaços “gendrados”, ou seja, marcados por especificidades de gênero, como o “quarto de mulher”, os grupos de conscientização, os núcleos de mulheres dentro das disciplinas, os estudos sobre a mulher, as organizações coletivas de periódicos ou de mídia feministas, e outros) nos quais a própria diferença sexual pudesse ser afirmada, tratada, analisada, especificada ou verificada. Mas o conceito de gênero como diferença sexual e seus conceitos derivados – a cultura da mulher, a maternidade, a escrita feminina, a feminilidade etc. – acabaram por se tornar uma limitação, como que uma deficiência do pensamento feminista”.



Urge, então, perguntar-se: o que o ordenamento jurídico brasileiro entende por homem e mulher enquanto sujeitos dos direitos acima indicados? São os sujeitos *sexuados*, masculinos *ou* femininos conforme seus documentos registrais.

Nesse contexto, a Lei de Registros Públicos (LRF – Lei n.º 6.015/73), visando assegurar a *autenticidade, segurança e eficácia* dos atos jurídicos (art. 1º), determina que todo nascimento ocorrido em território nacional seja registrado em cartório dentro do prazo de quinze dias (exceto em lugares ermos, situados a mais de trinta quilômetros da sede do cartório, quando fica o prazo estendido a até três meses – art. 50), indicando que devem constar dentre as informações registrais, obrigatoriamente, o prenome, o nome e o sexo da criança (art. 54).

Assim, a LRF estabelece as diretrizes para a identificação da pessoa, fixando as hipóteses de alteração destes dados, os quais, justamente em razão da salvaguarda à segurança jurídica, são, em regra, imutáveis. Ao fazê-lo, “o Direito fixa as bases mais elementares (nome e sexo) sobre as quais irão erigir-se a personalidade e a consciência de si do indivíduo, principalmente a partir do tratamento que lhe será conferido por seus pares e concidadãos, fundados na certeza e segurança supostamente decorrentes e refletidas (tautologicamente) nos documentos de identificação” (GRANT, 2013).

Ocorre que são estritamente biológicos os parâmetros utilizados para a realização do registro acima mencionado, com destaque para a identificação e consubstanciação do *sexo* nos documentos registrais do indivíduo. Ou seja, é a genitália externa que acaba por conduzir à fixação do sexo como feminino (face à presença de uma vagina) ou masculino (diante da existência de um pênis), dando início a toda uma série de diferenciações binárias (jurídicas e sociais) firmadas como decorrência desta primeira classificação.

A partir de então, o ordenamento jurídico constrói-se sobre bases biológicas dimórficas, lastreadas no dimorfismo ou binarismo dos sexos e, por conseguinte, dos gêneros, entendendo os segundos como consequência direta dos primeiros. O Direito torna-se, dessa forma, mais um elemento integrante do chamado *dispositivo da sexualidade*, delineado por Michel Foucault na sua *História da Sexualidade* (1988), capaz de pôr em evidência a faceta positiva do poder, no caso, do *biopoder*, um poder que se exerce sobre os corpos, os prazeres e o sexo, numa gestão eficiente da vida e suas potências, postas a serviço de uma dada ordem. “A ação sobre o corpo, o adestramento do gesto, a regulação do comportamento (...) faz(em) com que apareça (...) esta figura singular, individualizada – o homem – como produção do



poder (...) e ao mesmo tempo como objeto de saber”, explica Roberto Machado (In: FOUCAULT, 2009, p. XX).

Esta faceta positiva, ademais, representa o viés *produtivo* e *discursivo* do poder: *produtivo* porque, como destacado acima, é capaz de produzir subjetividades e, por conseguinte, corpos sexuados, influenciando diretamente a noção que o sujeito tem de si, como se entende e como se constrói para assumir socialmente um determinado gênero correspondente ao seu sexo registral; *discursivo* porque, segundo o próprio Foucault, “chamaremos de discurso um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva; ele é constituído de um número limitado de enunciados, para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência (...)” (FOUCAULT, 1986, p. 135-136), e este é o caso do direito brasileiro e seus dispositivos, tanto legais, quanto jurisprudenciais ou doutrinários, que reforçam entendimentos binários e fundados na diferença sexual.

O Direito acaba por assimilar, portanto – e, assim, inscrever nos corpos registrados e obriga-los a se conformar à norma – uma construção que – com base em Butler (2008), para quem não existe corpo anterior à cultura¹⁰ e por isso já se nasce, sim, mulher, ao contrário do que apregoava Beauvoir (1967), apesar de sua grande colaboração para se pensar a construção social do gênero, e Louro (2010), que trata das pedagogias da sexualidade¹¹ e de como crianças são criadas dentre de um cenário de reforço à diferença sexual, para serem homens e mulheres em conformidade com os parâmetros socioculturais nos quais se encontram inseridos¹² – precede o próprio nascimento do indivíduo.

¹⁰ Explica Butler (2008, p. 25): “Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo [como defendiam as feministas da “segunda onda”, desde Beauvoir, e algumas até hoje]. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos [ou seja, o próprio dispositivo da sexualidade, no sentido de Foucault]. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura. [...]” (grifo do original).

¹¹ Louro (2010, p. 17) explica como se dão essas pedagogias da sexualidade a partir da retomada da experiência descrita por Philip R. D. Corrigan, em artigo intitulado “*The making of the boy. meditations on what grammar school did with, to, and for my body*”: “[...] Através de algumas lembranças dolorosas, curiosas e profundamente particulares, ele descreve um processo de *escolarização do corpo e a produção de uma masculinidade*, demonstrando como a escola pratica a pedagogia da sexualidade, o disciplinamento dos corpos. Tal pedagogia é muitas vezes sutil, discreta, contínua, mas, quase sempre, eficiente e duradoura. O artigo provocou minhas próprias lembranças escolares. Elas são, sob muitos aspectos, extremamente distintas das dele, mas também apresentam alguns pontos em comum” (grifamos).

¹² Para Louro (2010, p. 11): “[...] *nada há de exclusivamente ‘natural’ nesse terreno, a começar pela própria concepção de corpo, ou mesmo de natureza*. Através de processos culturais, definimos o que é – ou não – natural; produzimos e transformamos a natureza e a biologia e, conseqüentemente, as tornamos históricas. Os corpos



Isso porque, antes mesmo de nascer, face à descoberta da existência ou da ausência de um pênis – ou seja, mais uma vez, como reitera De Lauretis (1987), a compreensão da mulher-vagina estabelecendo-se *em relação* ao homem-pênis – já se atribui um sexo à criança, que virá a ser consolidado nos documentos registrais após o nascimento, mas de acordo com o qual, antes mesmo que o nascimento sobrevenha, já se tem um nome, muito provavelmente sexuado (ainda que existam, em nossa cultura, nomes tidos como “assexuados”, a exemplo de “Darcy” ou “Sidney”), um enxoval, produtos e brinquedos sexuais (geralmente rosa-menina ou azul-menino).

O Direito, desde os parâmetros da LRF aos da CF, constitui-se em mais um desses elementos que integram o dispositivo histórico da sexualidade, colonizando corpos e os fazendo sexuais, potencialmente *dóceis* e *disciplinados* (FOUCAULT, 1987), posto que a serem civilizados e educados (LOURO, 2010), enfim, enquadrados, rotulados, devidamente *classificados*¹³.

3. Travestilidades: existências que desafiam os limites heteronormativos do corpo inteligível, do humano e do Direito

Em face de tudo o quanto se expôs acima, outra pergunta se impõe e irá conduzir as próximas reflexões: o que fazer com os corpos “inclassificáveis” de acordo com os parâmetros binários, socioculturais e jurídicos, de gênero? Com os corpos não apenas *transexuais* – dos quais já se espera, de acordo com o entendimento ainda dominante na Medicina e no Direito, alguma conformidade e adequação à heteronorma, mediante a realização da cirurgia de “redesignação sexual” –, mas, sobretudo, com os corpos *travestis*, nos quais o feminino construído com adornos, adereços, transformações corporais e afins, por exemplo, parece pôr

ganham sentido socialmente. A inscrição dos gêneros – feminino ou masculino – nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura. As possibilidades da sexualidade – das formas de expressar os desejos e prazeres – também são sempre socialmente estabelecidas e codificadas. As identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade” (grifamos).

¹³ E concluímos, também, com as reflexões de GOELLNER (2008, p. 28) sobre o desafio e a necessidade de “desnaturalizar” o corpo: “Pensar o corpo como algo produzido na e pela cultura é, simultaneamente, um desafio e uma necessidade. Um *desafio* por que rompe, de certa forma, com o olhar naturalista sobre o qual muitas vezes o corpo é observado, explicado, classificado e tratado. Uma *necessidade* porque ao desnaturalizá-lo revela, sobretudo, que o corpo é histórico. Isto é, mais do que um dado natural cuja materialidade nos presentifica no mundo, o corpo é uma construção sobre a qual são conferidas diferentes marcas em diferentes tempos, espaços, conjunturas econômicas, grupos sociais, étnicos e etc. *Não é portanto algo dado a priori nem mesmo é universal: o corpo é provisório, mutável e mutante, suscetível a inúmeras intervenções consoante o desenvolvimento científico e tecnológico de cada cultura* bem como suas leis, seus códigos morais, as representações que cria sobre os corpos, os discursos que sobre ele produz e reproduz” (grifamos).



em evidência uma suposta “incompatibilidade” ou “incongruência” com a genitália (o corpo-pênis) “escondida” debaixo de toda aquela feminilidade?

Para Butler (2008, p. 38), “Gêneros ‘inteligíveis’ são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo”. Em outras palavras, prossegue a autora, a *inteligibilidade* dos gêneros tradicionalmente erige-se, como já se afirmou antes neste trabalho, sobre uma expectativa de continuidade entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a expressão de ambos nas correlatas manifestações – isto é, pretensamente heterossexuais – do desejo e das práticas sexuais.

Como consequência da assunção desta matriz de inteligibilidade, infere-se a impossibilidade de certas “identidades” sequer existirem, aquelas em que há uma dissociação entre os elementos da linha de coerência, como a desarticulação entre o corpo (genitália) e o gênero (social) das travestis. Ora, refletirá Butler (2008, p. 39), “do ponto de vista desse campo, certos tipos de ‘identidade de gênero’ parecem ser *meras falhas* do desenvolvimento ou *impossibilidades lógicas*, precisamente por não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural” (grifamos). Tratam-se, pois, de identidades *subversivas* da ordem de gênero, capazes de *tensionar* os limites da matriz em questão.

Até que ponto se sustenta, contudo, essa “verdade dos corpos”, própria de uma metafísica da substância e apta a declarar algumas identidades como verdadeiras e outras como falsas/impossíveis? Quais são, justamente, os seus limites? Tais limites encontrar-se-ão no discurso, na linguagem, e precisamente os sujeitos excluídos, porque incoerentes, evidenciarão as facetas desta linguagem criadora, *performativa*.

“Garbo ‘virava *drag*’ toda vez que desempenhava um papel marcadamente glamoroso, sempre que se derretia nos braços de um homem ou fugindo dele [...] Como é esplendorosa a arte de representar! É toda em *travestimento*, seja ou não verdadeiro o sexo que está por trás”, recupera Butler (2008, p. 185, com grifos do original) uma citação da antropóloga Esther Newton, em alusão à musa do cinema Greta Garbo. Aqui no Brasil, quem nunca ouviu a expressão “cara de *drag*”, quando uma mulher se maquia demais? O processo de “montagem” da *dragqueen*, muito rica e repleta de “excessos” de feminilidade, e da travesti revela, portanto, os artifícios da linguagem que constroem o feminino.

A reflexão de Butler (2008, p. 195) sobre a travestilidade e seu potencial erosivo da “verdade do sexo” – e, por conseguinte, do binarismo dos gêneros –, segue nesse sentido:



*Se a verdade interna do gênero é uma fabricação, e se o gênero verdadeiro é uma fantasia instituída e inscrita sobre a superfície dos corpos, então parece que os gêneros não podem ser nem verdadeiros nem falsos, mas somente produzidos como efeitos da verdade de um discurso sobre a identidade primária e estável. Em *Mother Camp: Female Impersonators in America* [“Maneirismos da mamãe: os travestis da América”], a antropóloga Esther Newton sugere que a estrutura do travestimento revela um dos principais mecanismos de fabricação através dos quais se dá a construção social do gênero. Eu sugeriria, igualmente que o travesti subverte inteiramente a distinção entre os espaços psíquicos interno e externo, e zomba efetivamente do modelo expressivo do gênero e da ideia de uma verdadeira identidade do gênero.*

Eis que se concluiu por uma compreensão *performativa* do gênero.

Inspirada pela “Teoria dos Atos de Fala” de John L. Austin, de acordo com a qual *enunciados performativos* não seriam descritivos, não relatariam, nem constatariam nada – e, por isso, não se sujeitariam a um critério de verificabilidade (classificação como verdadeiro ou falso) – mas, sim, teriam a capacidade de realizarem uma ação (daí a origem do termo “performativo” que, no inglês, “*to perform*”, significa “realizar”), criando, pois, realidade, Judith Butler desenvolveu a sua noção de *gênero performativo*:

[...] se os atributos de gênero não são expressivos mas *performativos*, então constituem efetivamente a identidade que pretensamente expressariam ou revelariam. A distinção entre expressão e performatividade é crucial se os atributos e atos do gênero, as várias maneiras como o corpo mostra ou produz sua significação cultural, são *performativos*, então não há identidade preexistente pela qual um ato ou atributo possa ser medido; não haveria atos de gênero verdadeiros ou falsos, reais ou distorcidos, e a postulação de uma identidade de gênero verdadeiro se revelaria uma ficção reguladora. **O fato de a realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes, também são constituídas**, como parte da estratégia que oculta o caráter *performativo* do gênero e as possibilidades *performativas* de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória. (BUTLER, 2008, p. 201 – *grifos do original e grifos nossos*).

O gênero se constrói, pois, cotidianamente, em *performances* que não implicam uma supraconsciência do sujeito em relação à linguagem, uma escolha intencional ou deliberada, um fazer racional, acima ou fora da linguagem, mas um trânsito no âmbito mesmo desta linguagem e, por isso, repleto de choques, tensões, contradições, assimilações ou resistências. Um fazer *performativo* cotidiano, eternamente inacabado¹⁴ e sempre atualizado, não *performático* ou teatral, ainda que a teatralização do gênero pelas *dragqueens*, consciente e

¹⁴ Aduz Butler (2008, p. 37): “O gênero é uma complexidade cuja totalidade é permanentemente protelada, jamais plenamente exibida em qualquer conjuntura considerada. Uma coalizão aberta, portanto, afirmaria identidades alternativamente instituídas e abandonadas, segundo as propostas em curso; tratar-se-á de uma assembleia que permita múltiplas convergências e divergências, sem obediência a um telos normativo e definidor” (grifamos).



intencionalmente exageradas, torne ainda mais patente o quanto homens e mulheres são construídos pela linguagem (das roupas, dos acessórios, da maquiagem, das formas e estilos adotados e das intervenções continuamente realizadas no corpo, sobretudo na sociedade do consumo de produtos e serviços estéticos contemporânea).

“*Toda Feita*, mais do que um elogio, é também uma forma de designar as pessoas que se esforçaram nos caminhos da transformação [...] é a expressão que designa o resultado eficiente de todo o processo de transformação e fabricação do corpo, e, portanto, do gênero, entre as travestis”, explica Marcos Renato Benedetti (2005, p. 86). O citado autor apresenta, em obra intitulada “*Toda Feita: o corpo e o gênero das travestis*”, uma etnografia realizada junto às travestis profissionais do sexo da cidade de Porto Alegre/RS, iniciada em 1994, quando ainda se encontrava cursando a graduação em Ciências Sociais e atuava junto ao Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS (GAPA/RS), mas trabalhada na sua dissertação, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Nesta obra, Benedetti explica como se dá o processo de construção da feminilidade pelas travestis, sobretudo no capítulo intitulado “Entre curvas e sinuosidades: a fabricação do feminino no corpo das travestis”. Logo no início do capítulo, reflete Benedetti (2005, p. 51):

O homem existe em função do seu corpo (Le Breton, 1996). As travestis, quando decidem se transformar, física, e socialmente, são com certeza, um exemplo dessa assertiva. *É no corpo que elas localizam os princípios símbolos do masculino e do feminino; e investem conhecimento, tempo e dinheiro para que possam ostentar, sentir e exibir um corpo diferente, um novo corpo. Mas como pensam e concedem esse novo corpo? Com que formas, com quais contornos, que texturas?* (grifamos).

Ainda que Benedetti se valha de uma construção teórica que parece oposta à dos gêneros performativos de Butler (principalmente quando afirma “quando [as travestis] *decidem* se transformar”, podendo dar a entender que se trata de uma opção por demais consciente e racional), a narrativa de suas vivências etnográficas traz à tona uma riqueza de detalhes que auxilia na discussão teórica da construção do gênero das travestis (as mãos, os rostos, os pêlos e cabelos, as formas do corpo e a voz, por exemplo) e confirma a ideia de que o corpo é *plástico* e construído por *tecnologias de gênero* (PRECIADO, 2008), as quais ganham proporções cada vez maiores desde revolução hormonal operada ainda na primeira metade do século XX (GRANT, 2015, p. 25) e com os avanços na seara das cirurgias plásticas, dos procedimentos estéticos, permitindo que os corpos possam ser sempre



modificados para atender aos ideais de beleza da moda ou individuais (seios maiores ou menores, formas mais arredondadas ou músculos aparentes):

Quando se fala em travesti, a primeira imagem que surge na mente é a de um homem vestindo roupas de mulher. E essa é realmente uma das primeiras atitudes das travestis na construção do feminino. Muitas *monas* me contaram que, na infância, se vestiam com as roupas da mãe ou da irmã mais velha. Também me contaram que, quando ainda não haviam iniciado a modelagem do corpo, era a vestimenta que corporificava qualidade femininas. “*Eu me vestia completamente indefinida, era uma coisa que ninguém sabia o que era!*”, contou-me Júlia a respeito de si mesma aos quinze anos, antes de fazer uso de hormônios. (BENEDETTI, 2005, p. 67 – grifos do original).

E ainda:

O corpo roliço representa as formas femininas. As formas e linhas quadradas, retas e angulosas do corpo de homem precisam ser modeladas para adquirir uma aparência redonda e roliça. É aqui que entra o uso dos “químicos” (Lopes, 1995: 229), os dois produtos utilizados para modelar o corpo: o hormônio e o silicone. (BENEDETTI, 2005, p. 73).

Pois bem, após compreender um pouco mais sobre o universo das *travestilidades* e seu potencial tensionador dos limites binários do gênero enquanto decorrência do sexo biológico, colocando em xeque toda a matriz de inteligibilidade apontada por Butler, retorna-se ao questionamento originário deste tópico e seus desdobramentos:

O que fazer com estes corpos femininos que transitam – ou necessitariam transitar – por aí, estabelecendo relações fundadas, ainda que indiretamente, no entendimento que suas feminilidades suscitam, para muito além de suas genitálias (uma vez que ninguém anda necessariamente a exibir seus genitais por aí para provar-se homem ou mulher), quando, ocasionalmente, para celebrar negócios ou travar relações jurídicas necessitarem revelar o conteúdo de seus documentos registraes, no âmbito dos quais se constata uma realidade biológica (um nome sexuado e um sexo de nascimento) que já há muito não lhes define por inteiro?

Como impedir que a confusão alheia – de uma mente tradicionalmente binária e/ou conservadora – seja o fator preponderante ou definitivo para acuar essas pessoas e obriga-las e viver na marginalidade, sob pena de terem a suposta “incongruência” dos seus corpos reveladas numa simples ida a uma consulta médica ou ao responder à chamada em uma instituição de ensino?

Deveria a suposta ininteligibilidade destes corpos permanecer conduzindo à sua desumanização? Onde fica o direito a um mínimo existencial das pessoas travestis? O direito a



uma vida digna? À imagem, ao nome, ao corpo/sexo civil? Onde fica a sua condição de cidadão e sujeito de direito? Se neste tópico as perguntas foram o foco, no próximo, as possíveis respostas o serão.

4. O corpo em cena: da invisibilidade ao reconhecimento

Falar sobre o direito a um mínimo existencial, isto é, a uma vida digna, à intimidade, privacidade, honra, imagem, ao nome e ao corpo/sexo civis, é falar sobre a tutela jurídica da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), um dos principais pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sobre direitos fundamentais (art. 5º, X, CF/88, sobretudo) e direitos da personalidade (arts. 11-21 do CC/02) – que, embora considerados direitos civis, representam incontestemente desdobramento dos direitos fundamentais e, em última instância, da própria dignidade da pessoa humana. É falar sobre o direito ao livre exercício da identidade (aqui entendida como vivência performativa) pessoal, de gênero e sexual; um direito humano, se considerados os Princípios de Yogyakarta, dos quais se tratará logo mais.

Nesse sentido, Tereza Rodrigues Vieira (2012, pp. 161-167) defende, com respaldo na doutrina de Rubens Limongi França e tendo por parâmetro as legislações portuguesa e italiana, a inserção do direito à identidade pessoal, de gênero e sexual no rol dos direitos da personalidade – uma incorporação com a qual se concorda neste trabalho, ainda que não nos termos adequatórios propostos por Vieira¹⁵.

Sobre os direitos da personalidade, portanto, tem-se que, conforme prelecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2007, p. 108), na esteira do que afirmamos acima, “(...) são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica” (grifamos). Dessa forma, segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007, p. 20), “(...) por meio dos direitos de personalidade

¹⁵ Nas palavras da autora: “Incluimos aí também o direito à identidade de gênero, tendo em vista a busca incessante da real identificação, ou seja, o direito de cada um ser conhecido como realmente é. A adequação do corpo importa na mudança de prenome para adequá-lo ao sexo real correspondente à identidade de gênero. O indivíduo deve ver respeitado o seu direito à própria imagem ideal, segundo os valores que crê. Essa identidade interior é constituída por um conjunto de traços que se misturam e se sobrepõem entre si. Indubitavelmente, o sexo constitui um dos caracteres da identidade pessoal. A doutrina discute a possibilidade de se conceber o direito à identidade sexual. Para alguns, a transexualidade se enquadra perfeitamente na possibilidade de disposição sobre o próprio corpo. No entender de outros, principalmente doutrinadores italianos, pode-se falar do direito da pessoa ao sexo real, por ser este um imprescindível componente da pessoa” (VIEIRA, 2012, p. 163).



se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano” (grifamos).

Para Anderson Schreiber (2014, p. 10), por sua vez:

A consagração da dignidade humana em cenário internacional, e sua incorporação à Constituição brasileira de 1988 atingiram em cheio o direito privado e especialmente o direito civil. Antes restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, o direito civil brasileiro abriu, os seus olhos para as pessoas. No clima efervescente gerado pela redemocratização e promulgação do novo texto constitucional, os avanços civilistas vieram defender a necessidade de releitura do direito civil à luz dos novos valores existenciais acolhidos pela Constituição.

Por isso conclui Schreiber (2014, p. 13) que “os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas. [...]. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana [...]”.

Foi, portanto, em um contexto de conjugação de dois importantes fenômenos jurídicos, o de constitucionalização de todo o direito pátrio e de repersonalização do direito civil, em específico, que surgiram e se consolidaram como indispensáveis à proteção à pessoa no direito brasileiro: os direitos da personalidade. Não é por outra razão que se conclama, neste trabalho, uma leitura constitucional e humanista dos direitos da personalidade.

Isso porque, de um lado, analisa Schreiber (2014, pp. 6-7):

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaria expressamente que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. *A consagração da dignidade humana como “fundamento da liberdade” e valor central da ordem jurídica internacional influenciou as Constituições da segunda metade do século XX, que a incorporaram como a verdadeira razão de ser do Estado Democrático de Direito. A Constituição brasileira a menciona já em seu art. 1º entre os fundamentos da República [...].* (grifamos).

De outro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo II, 1¹⁶, prevê que todo ser humano será capaz de usufruir dos direitos e liberdades previstos na declaração sem distinção de qualquer natureza, vedando, assim, o tratamento diferenciado com base no sexo, gênero ou sexualidade da pessoa – o que significa dizer que a discriminação a

¹⁶ DUDH, Artigo II - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.



pessoas *trans**, em geral, ou travestis, em específico, configuraria violação à Carta de Direitos Humanos.

Os Princípios de Yogyakarta, ao seu turno – elaborados por uma Comissão Internacional de Juristas em parceria com o Serviço Internacional de Direitos Humanos e em nome de uma coalizão de organizações jurídico-humanistas, com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais que versasse sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos fundadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero da pessoa, a fim de especificar e reforçar ainda mais as obrigações humanistas dos Estados – densificam a compreensão do artigo II, 1, da DUDH no sentido de vedar as discriminações por questões de gênero e orientação sexual¹⁷.

De acordo com tais princípios:

A identidade de gênero, ao seu turno, para os fins do citado documento, corresponderia à “profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”.

Qual seria, então, a melhor forma de assegurar a efetivação dos direitos da personalidade das pessoas travestis no Brasil, mais especificamente o direito ao nome e ao sexo civil, os quais acabam por representar uma das manifestações mais concretas, diretas e corriqueiras da salvaguarda também à sua intimidade, honra, imagem e dignidade humana, na medida em que a desnecessária exposição de um nome e sexo destoantes do gênero vivenciado socialmente pela pessoa travesti a desnuda e humilha frente à sociedade? Qual a melhor forma de facilitar a sua inclusão social, no mercado de trabalho formal, no sistema público de saúde, instituições de ensino, etc.¹⁸?

¹⁷ Nos termos de apresentação do documento: “Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores”.

¹⁸ Algumas notícias e pesquisas têm evidenciado o grau de exclusão social das pessoas *trans**, em geral, e travestis, em específico: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/o-preconceito-contratranssexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>> e <<http://revistagambiarra.com.br/site/pesquisa-analisa-a-dificuldade-de-insercao-de-transsexuais-e-travestis-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 26 set. 2016.



O grande empecilho, até então, tem sido o da característica da imutabilidade atribuída às informações registrares, relativizada apenas nas hipóteses consideradas taxativas e arroladas pela própria LRF, face à necessidade de resguardar a segurança jurídica dos negócios jurídicos celebrados por uma determinada pessoa identificada, sobretudo, por tais informações.

Ocorre que a alteração do nome e do sexo civis não implicam, por exemplo, a alteração de outros dados ainda mais úteis à identificação do indivíduo, como os números do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Além disso, o uso do *nome social* (aquele que, de fato, é utilizado pela pessoa para se apresentar no dia a dia) já tem sido permitido para fins de identificação em diversos espaços¹⁹, não sem resistências e transtornos, infelizmente.

Por que, então, criar outra forma de identificação específica para pessoas *trans** e travestis? Para dar continuidade ao estigma do “diferente” e torna-los “cidadãos de segunda categoria”, relegados a experienciar uma “cidadania a conta gotas”, conforme inquiriu Berenice Bento em palestra proferida no II Encontro Estadual dos Direitos da Diversidade Sexual da OAB/SP²⁰?

Por que não permitir uma alteração direta, mais fácil e acessível, realizada em cartório, de forma autônoma e voluntária, como propugnam os projetos de lei do Estatuto da Diversidade (elaborado por mais de 60 Comissões da Diversidade Sexual e capitaneado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e da Identidade de Gênero (Projeto de Lei João W. Nery – elaborado pelos Dep. Jean Wyllys e Érika Kokay)?

Estatuto da Diversidade²¹:

Art. 39 - É reconhecido aos transexuais, travestis e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, para adequá-los à sua identidade psíquica e social, independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização.

Art. 40 - A sentença de alteração do nome e sexo dos transexuais, travestis e intersexuais será averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo único - Nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.

¹⁹ Dentre as hipóteses mais abrangentes encontram-se as instituídas pela Portaria n.º 1.820/2009 do Ministério da Saúde, que admite o uso do nome social pelos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); pela Portaria n.º 233/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê o uso do nome social pelos servidores públicos; e pela Portaria n.º 1.611/2011 do Ministério da Educação (MEC), que estabelece a possibilidade de uso do nome social em instituições e estabelecimentos de ensino.

²⁰ Cf. na íntegra em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Z6oM-BoUGWo>>.

²¹ Cf. na íntegra em: <http://www.abglt.org.br/docs/ESTATUTO_DIVERSIDADE_SEXUAL.pdf>. Acesso em: 26 set. 2016.



Art. 41 - Quando houver alteração de nome ou sexo decorrente de decisão judicial é assegurada a retificação em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa da mudança.

Lei de Identidade de Gênero²²:

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito (18) anos;

II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II - terapias hormonais;

III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV - autorização judicial.

Se a inteligibilidade social dos gêneros ainda é marcada por uma linguagem cujo sentido está atrelado às dicotomias que conformam o masculino e o feminino, mesmo após uma desnaturalização destas construções de gênero, talvez a forma mais eficiente de promover a inclusão das pessoas travestis e a proteção dos seus direitos da personalidade seja lhes oportunizando a mudança dos seus documentos registrares, a fim de que possam, voluntariamente, identificar o nome e o sexo que mais lhes representa, sem, com isso, afetar o princípio basilar da segurança jurídica, vez que a alteração será averbada e os demais dados de identificação (RG e CPF, por exemplo) serão mantidos.

Diante destas possibilidades, não se desconstrói a lógica binária do Direito, mas se lhe atenua o caráter *colonizador* de corpos. Seria um passo para, quem sabe, em um futuro não tão remoto, extinguir as próprias categorias de sexo e gênero do direito brasileiro, o que demandaria, contudo, um cenário social muito mais igualitário do que o que se verifica atualmente (e corresponde a uma discussão que se trará noutra oportunidade).

²² Cf. na íntegra em: <<http://prae.ufsc.br/files/2013/06/PL-5002-2013-Lei-de-Identidade-de-G%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2016.



Em contrapartida, há quem defenda, a exemplo do que fez a Alemanha, via aprovação de projeto de lei, e em outras nações como a Austrália e a Índia²³, via reconhecimento jurisprudencial, o reconhecimento de um terceiro gênero.

Temos, contudo, algumas objeções a esta opção, quais sejam:

- a) A medida manteria a lógica discriminatória de classificação das pessoas não binárias em uma categoria distinta das tradicionais “masculino” e “feminino”;
- b) A medida contraria toda a lógica do ordenamento jurídico pátrio, a partir do que foi exposto logo no início deste trabalho, dificultando a sua assimilação (como ficariam os direitos previdenciários destas pessoas, por exemplo?), sem, contudo, erodir a própria lógica de *classificação/categorização* dos sujeitos segundo um determinado sexo ou gênero;
- c) Embora algumas pessoas travestis se reiviniquem propriamente “travestis”, nem homens, nem mulheres, mas precisamente um “terceiro gênero”, a categoria foi pensada, sobretudo, para contemplar pessoas *intersexuais* (aquelas que nascem com as chamadas “genitálias ambíguas”), isto é, reproduzindo a lógica de classificação dos sujeitos de acordo com a sua genitália;
- d) A nova categoria traria critérios de identificação, reforçando a lógica de presença/ausência da *differance* derridarianas (Miskolci, 2009, pp. 153-154), segundo a qual ao se delinear os contornos daquilo que está dentro do conceito/categoria automaticamente uma série de possibilidades se afirmam por exclusão e se encontram fora, não contempladas. Logo, a criação poderia resolver o problema pontual de intersexuais e/ou travestis, mas não de outras vivências de gênero.

5. CONCLUSÃO

Eis que, em síntese de tudo o quanto se aduziu é possível inferir que o panorama atual do Direito conduz inúmeras pessoas *trans** ou, mais especificamente, travestis à marginalidade, sobretudo para fora do mercado de trabalho, uma vez que a lógica binária, dimórfica, de premissas biológicas do registro civil e sua pretensa imutabilidade em favor da segurança jurídica colonizam corpos e subjetividades, fazendo com que a exposição do nome e do sexo civis de nascimento, incompatíveis com as vivências cotidianas de gênero destas pessoas, as exponha e acabe por violar a sua dignidade, honra e imagem.

²³ Cf.: <<https://noticias.gospelprime.com.br/mundo-reconhece-terceiro-sexo/>>. Acesso em: 26 set. 2016.



Como solução, mesmo que ainda não se possa defender uma completa descolonização dos corpos pelo direito, erodindo as suas bases binárias, defende-se ao menos que a alteração dos dados registrais possa ocorrer de forma autônoma e voluntária, mediante averbação em cartório, sem a pecha da judicialização da demanda, da burocratização, das exigências tantas de intervenções cirúrgicas, diagnósticos e comprovações excessivas, nos termos do Estatuto da Diversidade ou do Projeto de Lei de Identidade de Gênero. Não se defende a criação de um terceiro gênero por não se acreditar na suficiência da criação de mais uma categoria precária, que mais excluirá do que incluirá, tal qual o fazem as categorias já criadas.

Até a aprovação dos citados projetos, resta a efetivação jurisprudencial, casuística, dos direitos da personalidade, direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, dos Princípios de Yogyakarta e dos direitos humanos de cada cidadão travesti citados neste trabalho.

REFERÊNCIAS:

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Vol. II. A experiência vivida. 2ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BENEDETTI, Marcos Renato. *Toda feita: o corpo e o gênero das travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.



GOELLNER, Silvana Vilodre. *A produção cultural do corpo*. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Orgs.). *Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008, pp. 28-40.

GRANT, Carolina. *Bioética e Transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero*. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4144.pdf. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. *Direito e Gênero em Trânsito: quando corpos e gêneros em trânsito obrigam o trânsito do Direito – uma análise crítica da 'Ley de Identidad de Género' argentina e do PL 5.002/2013 a partir dos estudos queer*. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI, 2013, São Paulo. Anais do XXII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. *Direito, Bioética e Transexualidade: um debate sobre os limites e as possibilidades de ampliação da tutela jurídica das experiências trans**. 200 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br>. Acesso em: 11 set. 2016.

LAURETIS, Teresa de. *A Tecnologia do Gênero*. (1987). Disponível em: <http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>. Acesso em: 08 set. 2016.

LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre [Orgs.]. *Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

LOURO, Guacira Lopes [Org.]. *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MISKOLCI, Richard. *A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização*. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n.º 21, jan./jun. 2009, pp. 150-182. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222009000100008&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 25 jan. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRECIADO, Beatriz. *Testo Yonqui*. Madrid: Editorial Espasa Calpe, 2008.



PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Novembro de 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org/br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 25 de ago. de 2016.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. *O Terceiro Gênero: políticas públicas e mecanismos jurídicos de valorização da dignidade humana pelo viés de gênero*. 118 fl. il. 2015. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

VENTURA, Miriam. *Transexualidade: Algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual*. In: RIOS, Roger Raupp [Org.]. *Em defesa dos Direitos Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de. [Org.]. *Identidade sexual e transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.